



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 26/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Projeto de Lei nº 26/2026. Altera o art. 5º da Lei Municipal nº 3.364/2022, que dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte em estado de soltura. Atualização de valores de multa e diária. Previsão de repasse direto dos valores arrecadados à entidade ou empresa executora do serviço. Competência municipal. Constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Regime de urgência. Parecer favorável.”

I. RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 26/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado em regime de urgência, que objetiva alterar o art. 5º da Lei Municipal nº 3.364, de 20 de abril de 2022, promovendo atualização dos valores das penalidades aplicáveis aos proprietários ou responsáveis por animais apreendidos em situação de soltura, bem como instituindo mecanismo de repasse direto dos valores arrecadados às entidades ou empresas responsáveis pela execução do serviço de apreensão.

A proposição estabelece multa diária de R\$ 50,00 por cabeça de bovino ou bubalino e, para os demais animais, multa de R\$ 100,00 por animal apreendido, além de diária de R\$ 50,00. Também acrescenta o §6º ao art. 5º da norma municipal, dispondo que os valores arrecadados deverão ser repassados diretamente à entidade ou empresa conveniada, credenciada ou contratada pelo Município para execução do serviço.

Na justificativa, o Executivo sustenta que os valores atualmente vigentes encontram-se defasados frente aos custos operacionais envolvidos na apreensão e manutenção dos animais, destacando ainda a necessidade de garantir sustentabilidade financeira aos prestadores do serviço e reforçar a segurança pública diante do risco causado por animais soltos em vias públicas.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local relacionado à proteção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

da coletividade, fiscalização administrativa, segurança viária e organização de serviços públicos municipais.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição versa sobre organização administrativa e gestão de políticas públicas executadas pelo Poder Executivo, sendo legítima a iniciativa do Prefeito Municipal.

No mérito jurídico, o projeto revela-se compatível com os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência administrativa e do poder de polícia da Administração Pública. A atualização das penalidades possui caráter coercitivo e pedagógico, voltado à prevenção da permanência de animais soltos em vias públicas, situação que efetivamente representa risco à integridade física da população e à segurança no trânsito.

A proposta de atualização dos valores também observa a razoabilidade e proporcionalidade, considerando a defasagem monetária alegada pelo Executivo e os custos operacionais relacionados à captura, transporte, alimentação e guarda dos animais apreendidos.

Todavia, merece ressalva técnica a previsão constante do §6º proposto, que determina o repasse direto dos valores arrecadados à entidade ou empresa responsável pela execução do serviço. Embora juridicamente possível a remuneração contratual vinculada à execução do serviço público, a redação proposta pode suscitar questionamentos quanto à observância dos princípios orçamentários da unidade de tesouraria e da universalidade da receita pública, previstos na Lei nº 4.320/1964 e nos princípios de Direito Financeiro.

Em regra, receitas decorrentes de multas administrativas possuem natureza pública e devem ingressar formalmente nos cofres municipais antes de eventual destinação contratual ou pagamento ao prestador do serviço, mediante regular processamento orçamentário e financeiro. Assim, recomenda-se que eventual operacionalização do repasse observe rigorosamente os procedimentos contábeis, financeiros e contratuais previstos na legislação financeira e na Lei nº 14.133/2021.

Ainda assim, tal observação não compromete a constitucionalidade da matéria, tratando-se de apontamento voltado ao aperfeiçoamento da execução administrativa da norma.

Quanto ao regime de urgência, verifica-se motivação plausível apresentada pelo Executivo, especialmente diante da alegada possibilidade de comprometimento da continuidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

serviço de apreensão de animais e dos riscos à segurança pública decorrentes da circulação de semoventes em vias urbanas e rodovias.

Dessa forma, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 26/2026, emitindo parecer favorável à sua tramitação e aprovação, sem prejuízo da recomendação de observância das normas de Direito Financeiro quanto ao fluxo de arrecadação e repasse das receitas oriundas das multas administrativas.

São Francisco-MG, 15 de maio de 2026.

GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA
RELATORA

Pelas Conclusões:

DANIEL FONSECA ROCHA
PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO